



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

ANTIGA 2ª. SECÇÃO

**CASO COLAÇO MESTRE E
SIC – SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.
c. PORTUGAL**

Queixas n.ºs 11182/03 e 11319/03)

SENTENÇA

ESTRASBURGO

26 de Abril de 2007

Esta sentença é definitiva nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Está sujeito a alterações de forma.

**No caso Colaço Mestre e SIC – Sociedade Independente de Comunicação,
S.A. c. Portugal,**

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (anterior 2^a. Secção), reunindo em formação constituída por:

Srs. J.-P. COSTA, *Presidente*,
I. CABRAL BARRETO,
K. JUNGWIERT,
V. BUTKEVYCH,
M. UGREKHELIDZE,
Sras. A. MULARONI,
E. FURA-SANDSTRÖM, *juízes*,
e pela Sra. S. DOLLÉ, *escrivã de secção*,

Após ter deliberado em conferência em 18 de Outubro de 2005 e 27 de Março de 2007,

Profere a sentença seguinte, adoptada nesta última data:

PROCESSO

1. Na origem do caso estão duas queixas (n^{os} 11182/03 e 11319/03) contra a República Portuguesa que um cidadão deste Estado, Sr. José Manuel Colaço Mestre, e uma sociedade anónima de direito português, SIC – Sociedade Independente de Comunicação («os requerentes»), deduziram perante o Tribunal, em 28 e 31 de Março de 2003, respectivamente, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. Os requerentes foram representados pelos Srs. C. Botelho Moniz e E. Maia Cadete, advogados em Lisboa. O Governo Português («o Governo») foi representado pelo seu Agente, Sr. J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.

3. Os requerentes alegavam que a sua condenação por crime de difamação cometido através da imprensa violou o artigo 10.º da Convenção.

4. A Secção decidiu juntar as queixas (artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento).

5. Por decisão de 18 de Outubro de 2005, a Secção declarou as queixas admissíveis.

6. Tanto os requerentes como o Governo apresentaram, por escrito, observações complementares (n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento). Após consulta às partes, a Secção considerou que não havia lugar à realização de uma audiência sobre o mérito da queixa (n.º 3, *in fine*, do artigo 59.º do Regulamento).

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

7. O primeiro requerente nasceu em 1964 e reside em Queluz (Portugal). A segunda requerente é uma sociedade anónima com sede em Oeiras (Portugal). O primeiro requerente é jornalista da segunda requerente, a qual é proprietária do canal nacional de televisão generalista SIC.

A. A entrevista litigiosa

8. No decurso do ano de 1996, um debate público teve lugar na imprensa relativo à eventual corrupção dos árbitros dos jogos de futebol em Portugal. Nesse contexto, em 20 de Novembro de 1996, foi realizada em Amesterdão uma reunião, entre a direcção da UEFA (União das Associações Europeias de Futebol) e o Presidente da Federação Portuguesa de Futebol. O primeiro requerente encontrava-se em Amesterdão como enviado especial da segunda requerente.

9. Em 21 de Novembro de 1996, o primeiro requerente entrevistou o Sr. Gerhard Aigner, à época Secretário-Geral da UEFA. A conversa incidiu, entre outros assuntos, sobre a situação do futebol português, em particular as acusações de corrupção dos árbitros, e o comportamento do Sr. Pinto da Costa, à época Presidente da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, entidade organizadora do campeonato profissional de futebol, bem como do clube de futebol *Futebol Clube do Porto* («o FC Porto»).

10. Transcrevemos o seguinte trecho da mencionada entrevista no caso em apreço, que se realizou em francês, em que (R. é o requerente e A. é o Sr. Aigner):

«R.: O Presidente da Liga [portuguesa] é ao mesmo tempo Presidente de um grande clube.

A.: Está a falar do Presidente do FC do Porto ?

R.: Sim, é ao mesmo tempo Presidente da Liga e patrão dos árbitros e ao mesmo tempo ao Domingo senta-se no banco dos jogadores.

A.: Penso que ele não tenha interesse em tomar o lugar dos jogadores, mas é inevitável que o Presidente da Liga esteja presente aquando dos jogos do seu clube, mas que isso tenha repercussões na acção dos árbitros no terreno (...) penso que se formos a fazer reflexões desse tipo o futebol não poderia prosseguir a sua actividade.

R.: Posso dar um exemplo: na sua condição de Presidente do FC do Porto, o mesmo Presidente da Liga insultou publicamente no ano passado dois árbitros de dois jogos em que o clube dele não venceu. Acha normal?

A.: Conheço bastantes situações idênticas em que o Presidente de uma Liga é igualmente Presidente de um clube, no qual um organismo da Liga designa os árbitros e em alguns casos há também decisões disciplinares que são tomadas por organismos da Liga, por isso Portugal não é caso isolado.»

11. A entrevista foi exibida em 22 de Novembro de 1996, na emissão da SIC *Os Donos da Bola*. Esta emissão de grande audição incidia exclusivamente sobre o futebol português. Era apresentada por outro jornalista da segunda requerente, e nela participavam três comentadores, cada um deles, de acordo com a segunda requerente, era o representante não oficial de cada um dos três maiores clubes portugueses de futebol, no caso o FC do Porto.

B. O Processo Penal

12. Numa data não apurada em 1999, o Sr. Pinto da Costa apresentou junto do Ministério Público do Porto uma queixa crime com constituição de assistente contra o primeiro requerente e três outros jornalistas da segunda requerente (o apresentador da emissão, o director desportivo e o director de programas), que acusava da prática do crime de difamação através da imprensa (*abuso de liberdade de imprensa*). Além disso, apresentou um pedido de indemnização contra as pessoas referidas na queixa e contra a segunda requerente. O Ministério Público acompanhou a acusação.

13. Por sentença proferida em data indeterminada, o Tribunal Criminal do Porto julgou o primeiro requerente culpado do crime em causa e condenou-o ao pagamento de uma multa de 260.000 escudos portugueses (PTE) ou, em alternativa, em 86 dias de prisão. Além disso, condenou os dois requerentes, solidariamente, ao pagamento a título de indemnização ao Sr. Pinto da Costa da quantia de 800.000 PTE, absolvendo os restantes arguidos. O tribunal considerou particularmente provado que o primeiro requerente insinuara com as suas perguntas que o Sr. Pinto da Costa controlava os árbitros portugueses, enquanto que a Liga dispunha de uma Comissão de Arbitragem independente do seu presidente, o que era do conhecimento do primeiro requerente. Para o tribunal, esta posição do requerente era difamatória. O tribunal considerou também provado que o Sr. Pinto da Costa não tinha insultado os árbitros em causa, pelo que a afirmação do primeiro requerente a este propósito era ela própria difamatória. Por último, o tribunal considerou provado que, com as suas perguntas, o requerente não tinha pretendido informar mas apenas rebaixar o Sr. Pinto da Costa, apresentando-o como uma pessoa execrável junto das instâncias internacionais do futebol.

14. Os requerentes recorreram para o Tribunal da Relação do Porto, alegando designadamente a violação do seu direito à liberdade de expressão, consagrado no artigo 10.º da Convenção. Salientaram a situação de intenso debate público atinente ao futebol que se vivia à época. Sustentaram em particular, que o primeiro requerente se limitara a fazer uso do seu direito de transmitir informação, baseando-se, para a formulação das perguntas litigiosas, nos factos confirmados e amplamente divulgados na imprensa nacional, não se verificando, pois, constituída a infracção em causa. No seu parecer sobre o fundamento do recurso, o Procurador-Geral Adjunto junto do Tribunal da Relação sustentou, referindo-se designadamente à jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo, que o recurso merecia provimento.

15. Por acórdão de 2 de Outubro de 2002, o Tribunal da Relação desatendeu o recurso e confirmou a decisão recorrida. Este Tribunal, sublinhando que o direito à liberdade de expressão não é ilimitado, considerou que a formulação das perguntas em questão pelo primeiro requerente era difamatória, verificando-se, assim, a infracção em causa. O Tribunal da Relação exprimiu-se designadamente do seguinte modo:

« No caso dos autos o [primeiro requerente], ao referir-se à pessoa do assistente e falando com o [Secretário-Geral da UEFA], diz que o mesmo é ao mesmo tempo presidente da Liga, patrão dos árbitros e ao mesmo tempo, ao Domingo, senta-se no banco dos jogadores; o [primeiro requerente] mais à frente imputa ao assistente um comportamento insultuoso para com os dois árbitros que exerceram funções em jogos de que o Futebol Clube do Porto saiu derrotado. Como bem se refere na decisão recorrida a entrevista em causa ao ser transmitida num programa de televisão (...), também é vista por pessoas que não dominam o conhecimento, quer das regras, quer do funcionamento das instituições que regem o futebol e por isso desconhecem que o Presidente da Liga não tem qualquer poder concreto e institucional sobre a escolha, classificação e actuação dos árbitros (...). Assim [o primeiro requerente] ao referir-se ao assistente como patrão dos árbitros (...) fê-lo intencionalmente a poder criar dúvidas ao entrevistado, assim como a todo o público televisivo, sobre a conduta do assistente, no sentido de beneficiar o seu próprio clube (...). Por outro lado [o primeiro requerente] ao imputar ao assistente um comportamento insultuoso para com dois árbitros que exerceram funções em jogos de que o Futebol Clube do Porto saiu derrotado, e não logrando provar tais insultos, fez com que algumas das pessoas que viram e escutaram a dita entrevista duvidassem ou suspeitassem que o assistente não teria um comportamento honesto e ético, utilizando de forma ilegítima a sua posição de presidente da Liga para influenciar os resultados dos jogos de futebol a favor do seu clube.

(...)

Assim dúvidas não restam de que o [primeiro requerente] ao realizar a entrevista da forma ora apurada, fê-lo consciente de que colocava em causa a honra e consideração do assistente (...).»

II. O DIREITO INTERNO PERTINENTE

A. O Direito Penal

16. O Artigo 180.º do Código Penal, respeitante à difamação, dispõe:

« 1. Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2. A conduta não é punível quando:

a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e

b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

(...)

4. A boa-fé referida na alínea *b*) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

(...)»

O artigo 183.º, n.º 2, do Código Penal sanciona com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias os crimes cometidos através de meio de comunicação social.

B. Outra legislação

17. A Lei de Imprensa aplicável na época em que o julgamento foi proferido (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro de 1999) remetia a punição da difamação através da comunicação social para a legislação penal aplicável (artigo 30.º).

18. A Lei da Televisão em vigor à data dos factos (Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro de 1990) dispunha, no seu artigo 41.º, que os actos ou comportamentos lesivos perpetrados através da televisão eram punidos nos termos da Lei de imprensa. Esta disposição previa também que os operadores de televisão respondiam, civil e solidariamente com os responsáveis.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO

19. Os requerentes consideram que a condenação por crime de difamação de que foram alvo violou o seu direito à liberdade de expressão, garantido pelo o artigo 10.º, o qual dispõe:

« 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideais sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras.
(...)

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática (...), a protecção da honra ou dos direitos de outrem, (...)»

A. Argumentação das Partes

20. Os requerentes sustentam que a sua condenação penal não seria necessária numa sociedade democrática. Ao sublinharem que se tratava *in casu* de uma entrevista verbal, por natureza mais espontânea do que uma intervenção escrita, os requerentes consideram que se limitaram a informar o público sobre uma acalorada discussão de actualidade no contexto de um debate muito intenso na época. As perguntas em causa foram formuladas no respeito da ética jornalística e

baseavam-se em factos divulgados por outros órgãos de imprensa. A condenação dos requerentes constitui, pois, uma limitação inaceitável do seu papel de «cão de guarda» e, portanto, do livre debate de ideias garante de uma sociedade democrática.

21. Mesmo admitindo que tenha existido ingerência no direito dos requerentes à liberdade de expressão, para o Governo tal seria necessário numa sociedade democrática, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º. Este sublinha que a margem de apreciação reconhecida ao Estado neste domínio dá-lhe a escolha de criminalizar as violações à honra e à reputação das pessoas. Referindo-se ao fundamento das decisões das jurisdições internas, sobretudo à do Tribunal da Relação do Porto, o Governo considera que não há dúvida que o primeiro requerente proferiu expressões difamatórias para com o queixoso entrando, pois, no campo da legislação penal. Estas expressões prejudicaram o queixoso porquanto foram transmitidas na televisão aquando de uma emissão de grande audiência, motivo pelo qual a segunda requerente devia também ser considerada responsável, tal como foi o caso. Por conseguinte, o Governo conclui pela não violação da disposição invocada.

B. Apreciação do Tribunal

22. O Tribunal lembra que, de acordo com a sua jurisprudência constante, a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um. Sob reserva do n.º 2 do artigo 10.º, é válida não só para as «informações» ou «ideias» acolhidas ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ferem, chocam ou ofendem. Assim o querem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura sem os quais não há «sociedade democrática». Tal como estabelece o artigo 10.º da Convenção, o exercício desta liberdade está sujeito a exceções que devem interpretar-se estritamente, devendo a sua necessidade ser estabelecida de forma convincente. A condição do carácter «necessário numa sociedade democrática» impõe ao Tribunal averiguar se a ingerência litigiosa correspondia a uma «necessidade social imperiosa». Os Estados Contratantes gozam de uma certa margem de apreciação para determinar se existe uma tal necessidade, mas esta margem anda de par com um controlo europeu que incide tanto na lei como nas decisões que a aplicam, mesmo quando estas emanam de uma jurisdição independente (*vide Lopes Gomes da Silva c. Portugal*, n.º 37698/97, § 30, TEDH 2000-X).

23. A imprensa desempenha um papel fundamental numa sociedade democrática: se aquela não deve ultrapassar certos limites, referentes nomeadamente à protecção da reputação e aos direitos de outrem cabe-lhe, no entanto, divulgar, no respeito dos deveres e das responsabilidades que lhe incumbem, informações e ideias sobre todas as questões de interesse geral. A esta função de divulgação acresce o direito do público, de receber a informação. Se assim não fosse, a imprensa não poderia desempenhar o seu papel indispensável de «cão de guarda» (*Thoma c. Luxemburgo*, n.º 38432/97, § 45, TEDH 2001-III).

24. No exercício do seu poder de controlo, o Tribunal aprecia a ingerência litigiosa à luz do caso no seu conjunto, atendendo ao conteúdo das afirmações imputadas ao requerente e ao contexto em que foram proferidas. Incumbe-lhe, em particular, determinar se a restrição à liberdade de expressão dos requerentes era «proporcional ao fim legítimo prosseguido» e se as razões apresentadas pelas jurisdições portuguesas para a justificar eram «pertinentes e suficientes» (*vide*, entre muitos outros, *Perna c. Itália* [GC], n.º 48898/99, § 39, TEDH 2003-V e *Cumpănă et Mazăre c. Roménia* [GC], n.º 33348/96, §§ 89-90, TEDH 2004-XI).

25. No caso em apreço, os requerentes foram condenados em consequência das afirmações julgadas difamatórias proferidas pelo primeiro requerente quando colocava questões no decurso de uma entrevista televisiva, na qual era visada uma terceira pessoa, o queixoso.

26. O Tribunal verifica que não foi contestado que a referida condenação se analisava numa ingerência no direito à liberdade de expressão dos requerentes. Também ninguém contesta que semelhante ingerência estava prevista na lei – as disposições pertinentes do Código Penal e a legislação em matéria de imprensa e de operadores de televisão – e visava um fim legítimo, a saber a protecção da reputação ou dos direitos de outrem, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º. Em contrapartida, as partes não concordam sobre se a ingerência era «necessária numa sociedade democrática».

27. Ao debruçar-se, em primeiro lugar, como se impõe, sobre o contexto do caso, bem como sobre o conjunto das circunstâncias em que as expressões ofensivas foram proferidas, o Tribunal nota antes do mais que não se pode negar que o debate em questão, mesmo se não era estritamente político, relevava do interesse geral. Com efeito, o debate sobre as questões de corrupção no futebol era à data a que os factos se reportam muito intenso e era com regularidade notícia de primeira página na imprensa generalista. O próprio processo judicial suscitou ao tempo, como as partes salientaram, uma ampla cobertura mediática.

28. Em seguida, importa recordar, tal como o Tribunal já várias vezes o fez, que há uma distinção fundamental a operar entre uma reportagem que relata factos – mesmo controversos – susceptíveis de contribuir para um debate numa sociedade democrática, referindo-se a personalidades políticas, no exercício das suas funções oficiais, por exemplo, e uma reportagem sobre os detalhes da vida privada de uma pessoa não reunindo tais funções (*Von Hannover c. Alemanha*, n.º 59320/00, § 63, TEDH 2004-VI). No caso *sub judice*, se é verdade que o queixoso não era um homem político no exercício de funções oficiais, domínio no qual a margem de apreciação do Estado seria mais reduzida, não é menos verdade que se tratava de uma personalidade bem conhecida do público, que desempenhava à época – assim como hoje – um papel de relevo na vida pública da Nação, como Presidente de um grande clube de futebol e, à data a que se reportam os factos, Presidente da Liga, a qual tinha por objecto a organização do campeonato de futebol profissional. Importa, também, recordar que a entrevista em causa não se

referia de nenhum modo à vida privada do queixoso, mas exclusivamente às suas actividades públicas como Presidente de um grande clube de futebol e da Liga (*vide, a contrario, Von Hannover* supracitado, §§ 64-66, e *Campmany et Lopez Galiacho Perona c. Espanha* (Decisão), n.º 54224/00, TEDH 2000-XII), o que relaciona esta entrevista com questões de interesse geral.

29. Ao analisar as referidas expressões, o Tribunal não ficou convencido com os argumentos do Governo, quando se refere ao conteúdo das decisões das jurisdições internas, nos termos das quais o requerente teria ultrapassado os limites da ética jornalística. Estando em causa, em particular, a expressão «patrão dos árbitros», à qual as jurisdições internas deram muita importância, e admitindo mesmo que tal expressão seria, tomada isoladamente, objectivamente difamatória, o Tribunal sublinha que decorre claramente de toda a entrevista que o objectivo do requerente era obter do Secretário-Geral da UEFA um comentário sobre a acumulação de funções do Sr. Pinto da Costa à época. Quanto à questão relativa aos dois árbitros que teriam sido insultados pelo queixoso, também parece um pouco excessivo considerá-la, como tal e sem a situar no contexto, objectivamente difamatória, tendo sido claramente suscitada pelo primeiro requerente para ilustrar a sua pergunta anterior.

30. Seja como for e tendo em conta o contexto de debate intenso sobre a matéria à época (cfr. parágrafo 27 supracitado), não se pode censurar o jornalista de tratar deste modo uma questão que preocupava vivamente o público. Além disso, o assunto foi abordado no quadro de uma emissão que tratava especificamente do futebol português e era destinado a um público que se pode supor interessado e bem informado (*vide Jersild c. Danemark*, sentença de 23 Setembro 1994, série A n.º 298, pág. 25, § 34). Por último, importa não esquecer que o requerente não se exprimia na sua língua materna, o que pôde afectar a formulação das questões acusatórias; este último ponto não foi todavia tratado pelas jurisdições nacionais.

31. O Tribunal recorda que as reportagens de actualidades orientadas para conversas, organizadas ou não, representam um dos meios mais importantes sem os quais a imprensa não poderia desempenhar um papel indispensável de «cão de guarda» (*vide Jersild* supracitado, pág. 25, § 35). Sancionar um jornalista com uma multa penal por ter formulado as suas perguntas de uma certa maneira bem como condenar o canal que o emprega no pagamento de uma indemnização pode entrar gravemente o contributo da imprensa nas discussões de problemas de interesse geral, não sendo de conceber sem motivos particularmente graves. Ora, estes motivos faltam no caso *sub judice*. Finalmente, o que conta não é o carácter menor da pena aplicada ao primeiro requerente, ou a quantia relativamente pouco importante da condenação na indemnização, mas o facto mesmo da existência da sanção (*Lopes Gomes da Silva c. Portugal* supracitado, § 36; ver também *Cumpănă et Mazăre c. Roménia* supracitado, § 111).

32. Face ao conjunto dos elementos que precedem, o Tribunal considera que não foi tido em conta um justo equilíbrio entre a necessidade de proteger o direito

do requerente à liberdade de expressão e a protecção dos direitos e a reputação do queixoso. Se os motivos fornecidos pelas jurisdições nacionais para justificar a condenação do requerente podiam, pois, passar por pertinentes, não eram suficientes e não correspondiam desde logo a qualquer necessidade social imperiosa.

33. Concluindo, a condenação dos requerentes não representava um meio razoavelmente proporcional ao prosseguimento do fim legítimo visado, tendo em conta o interesse da sociedade democrática em assegurar e manter a liberdade da imprensa, motivo pelo qual se verifica a existência de violação do artigo 10.º da Convenção.

II. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

34. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, e se o direito interno da Alta Autoridade Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada, uma reparação razoável, se for necessário.»

A. Danos

1. Os requerentes

35. O primeiro requerente solicita a título de danos materiais o reembolso das importâncias que teve de pagar devido à condenação de que foi objecto, ou seja 4.099,91 Euros. Estas importâncias englobam os montantes pagos a título de multa penal e de custas e despesas, ou seja 2.104,72 Euros, bem como a metade da indemnização paga ao queixoso, ou seja 1.995,19 Euros, a outra metade cabe à segunda requerente. Por outro lado, o primeiro requerente solicita a importância de 15.000 Euros a título de reparação de danos morais que alega ter sofrido em consequência da condenação.

36. A segunda requerente solicita a título de danos materiais o reembolso das importâncias que teve de pagar em consequência da sua condenação na vertente civil do processo penal litigioso. Por conseguinte, a requerente declara que teve de pagar 678,37 Euros a título de custas e despesas e 1.995,19 Euros para uma parte da indemnização paga ao queixoso.

2. O Governo

37. Tratando-se de danos materiais, o Governo não levanta objecções ao pagamento aos requerentes das importâncias que estes tiveram de pagar devido à condenação, na eventualidade do Tribunal concluir pela existência de violação do artigo 10.º da Convenção. Por conseguinte, não se opõe ao pagamento dos montantes reclamados a título de multa penal e das custas e despesas. Em

contrapartida, o Governo sublinha que as importâncias reclamadas a título de indemnização pagas ao queixoso não devem ser reembolsadas, dado que os requerentes não apresentaram os justificativos relativos ao pagamento destas quantias.

38. Finalmente, o Tribunal considera que o facto de se ter verificado a violação que consta da presente sentença é já por si mesmo uma reparação razoável suficiente quanto ao prejuízo moral.

3. Apreciação do Tribunal

39. O Tribunal verifica que as quantias pagas pelos requerentes em virtude da condenação penal dos mesmos são o resultado directo da violação do direito destes à liberdade de expressão. Por conseguinte, decide atribuir-lhes as importâncias em causa, com excepção das que terão sido pagas ao queixoso a título de indemnização, na medida em que nenhum justificativo a comprovar o pagamento efectivo destas importâncias foi apresentado ao Tribunal. Por isso decide atribuir a este título 2.104,72 Euros ao primeiro requerente e 678,37 Euros à segunda requerente.

40. Em contrapartida, a verificação da violação que consta da presente sentença é já por si mesmo uma reparação razoável suficiente quando aos danos morais sofridos pelo primeiro requerente.

B. Custas e Despesas

41. Os requerentes solicitam a este título o reembolso dos honorários e despesas já pagos aos respectivos advogados, no valor de 22.925,91 Euros. Solicitam ainda a importância de 7.500 Euros, que consideram necessária para o pedido de revista no âmbito do processo interno que afirmam pretender formular.

42. O Governo, ao sublinhar que as importâncias são excessivas, atém-se à prudência do Tribunal.

43. O Tribunal lembra que o reembolso das despesas apenas pode ser obtido quando se encontra demonstrado a sua realidade, a necessidade e a razoabilidade da respectiva taxa (*vide*, entre muitos outros, *T.P. et K.M. c. Reino Unido [GC]*, nº 28945/95, § 120, *TEDH 2001-V*). O Tribunal não pode pois reembolsar importâncias hipotéticas, como as que seriam determinadas no futuro devido a processos. Por conseguinte, rejeita o pedido dos requerentes no que se refere às despesas de um eventual processo de revista do processo interno que os mesmos poderiam formular. Quanto às despesas e honorários efectivamente incorridos, o Tribunal, tendo em conta a natureza e a complexidade do presente caso, assim como a sua jurisprudência na matéria, considera razoável atribuir conjuntamente aos dois requerentes 10.000 Euros.

C. Juros de mora

44. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Decide*, por 6 votos contra 1, que houve violação do artigo 10.º da Convenção;
2. *Decide*, por unanimidade, que a constatação de uma violação é já por si mesmo uma reparação razoável suficiente quanto aos danos morais de que o requerente foi objecto;
3. *Decide*, por 6 votos contra 1,
 - a) o Estado requerido deve pagar, nos três meses que se seguem a contar da data em que a sentença se tornou definitiva, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, as importâncias seguintes:
 - i. 2.104,72 EUR (dois mil cento e quatro euros e setenta e dois cêntimos) ao primeiro requerente por danos materiais;
 - ii. 678,37 EUR (seiscentos e setenta e oito euros e trinta e sete cêntimos) à segunda requerente por danos materiais;
 - iii. 10.000 EUR (dez mil euros) conjuntamente aos requerentes a título de despesas;
 - b) a contar do termo deste prazo até ao efectivo pagamento, as importâncias serão acrescidas de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicado durante este período, acrescido de três pontos percentuais;
4. *Quanto* ao restante, rejeita o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês, enviado por escrito em 26 de Abril de 2007, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

S. DOLLÉ
Escrivã

J.-P. COSTA
Presidente

À presente sentença encontra-se junta, nos termos dos artigos 45.º, n.º 2, da Convenção e 74.º, n.º 2, do Regulamento, a opinião dissidente da Sra. A. Mularoni.

J.-P.C.
Sem data

OPINIÃO DISSIDENTE DA SRA. JUIZA MULARONI

Lamento não partilhar a opinião da maioria de que, no caso em apreço, houve violação do artigo 10.º da Convenção.

A maioria fundamenta a sua decisão no facto que se tratava de um debate de interesse geral e que o Sr. J. Pinto da Costa era uma personalidade bem conhecida do público (§27 e § 28 da sentença). Quanto às expressões utilizadas na entrevista litigiosa, a maioria contesta as conclusões das jurisdições internas, segundo as quais o primeiro requerente teria ultrapassado os limites da ética jornalística (§ 29 da sentença).

Não partilho nem a abordagem nem as conclusões da maioria pelos motivos seguintes.

Considero que o direito à liberdade de expressão não significa de forma alguma liberdade para violar a honra e a reputação das pessoas, mesmo se se trata de personalidades conhecidas do público ou de uma discussão de interesse geral. Como a maioria lembra no § 23 da sentença, o Tribunal sublinhou muitas vezes que a imprensa não deve ultrapassar certos limites e deve particularmente ter em conta a protecção da reputação e dos direitos de outrem.

Considero que nem o debate intenso, nem os assuntos acalorados podem justificar a difamação através da imprensa. É preciso não esquecer que «a protecção da reputação ou dos direitos de outrem» é de forma explícita focada no artigo 10.º, n.º 2, da Convenção. Na minha opinião, não se trata apenas de negar aos jornalistas a possibilidade de fazer «reportagens relatando factos – mesmo controversos – susceptíveis de contribuir para um debate numa sociedade democrática» (§ 28 da sentença). Trata-se mais simplesmente de respeitar os limites impostos pela existência dos direitos de outrem e, por isso, relativamente aos factos do caso em apreço, de não suscitar perguntas de modo difamatório.

Considero que o argumento da maioria segundo o qual a entrevista em questão não se referia de forma alguma à vida privada do queixoso mas exclusivamente à suas actividades públicas enquanto Presidente de um grande clube de futebol e da Liga, que tinha por objecto a organização do campeonato de futebol profissional (*ibidem*), não pode ser utilizada para reduzir a quase nada a protecção da reputação do Sr. J. Pinto da Costa.

Quanto às expressões utilizadas, contrariamente à maioria, considero que os motivos fornecidos pelas jurisdições nacionais para justificar a condenação dos requerentes são não só pertinentes mas também suficientes. Tomadas em conjunto, as duas questões controversas podem na minha opinião passar por difamatórias. Partilho as conclusões das jurisdições internas, segundo as quais o primeiro requerente teria ultrapassado os limites da ética jornalística.

Quanto à sanção, como a maioria o reconhece, ela foi mínima (§ 31 Da sentença).

Por conseguinte, concluo pela não violação do artigo 10.º da Convenção.